



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Governador
Entrada 27/02/87
Saída _____

MENSAGEM Nº 007/87.

(4)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso projeto de Lei que "Dispõe sobre o Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de fevereiro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

LEI nº 150 DE 06 DE MARÇO DE 1987

Dispõe sobre o Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração(QOA), previsto na letra "d", inciso I do Art. 2º da Lei nº 147, de 06 de março, é constituído de 2º Tenentes PM, 1º Tenentes PM e Capitães PM.

Parágrafo único - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM e 1º Sargentos PM (Combatentes), de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os integrantes do QOA destinam-se ao exercício de funções de caráter burocrático em todos os órgãos da Corporação, que por sua natureza não sejam privativas de outros Quadros, e que não possam ou não devam ser exercidas por civis habilitados.

Art. 3º - Os Oficiais do QOA só poderão exercer as funções específicas do seu Quadro e constantes dos Quadros de Organização da Polícia Militar.

Art. 4º - Os Oficiais do QOA só concorrerão às substituições nas funções privativas de seu Quadro, nos termos estabelecidos no Quadro de Organização da Polícia Militar.

Parágrafo único - Os Oficiais do QOA somente poderão exercer cargos de Chefia, quando os Oficiais subordinados forem todos desse Quadro.

Art. 5º - É vedada aos Oficiais do QOA transferência para outro Quadro da Polícia Militar, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de acordo com o disposto no Art. 15 do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200).

Art. 6º - De acordo com as necessidades da Polícia Militar poderá o Comandante-Geral providenciar a matrícula de Oficiais do QOA em cursos de especialização, de grau referente às suas atividades profissionais.

Art. 7º - Ressalvadas as restrições expressas na presente Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens, dos Oficiais QOPM de igual posto da Polícia Militar.

Art. 8º - O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

§ 1º - Compete ao Comandante-Geral baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de matriculados, de acordo com o número de vagas existentes nesse Quadro, acrescido de vinte por cento.

§ 2º - Caso a Polícia Militar não tenha condições de fazer funcionar o Curso de que trata este artigo, deverá consultar a IGPM no tocante à realização do mesmo em outras Corporações.

Art. 9º - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

- I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM;
- II - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao segundo grau completo;
- III - ter, no máximo, quarenta e quatro (44) anos de idade;
- IV - ter, no mínimo, dezesseis (16) anos de efetivo serviço como praça, sendo dois na Graduação quando se tratar de 1º Sargento PM;
- V - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;
- VI - obter aprovação em testes de aptidão física;
- VII - estar classificado, no mínimo, no comportamento Bom, e não ter sido punido com prisão nos últimos 12 meses, referidos à data de inscrição;
- VIII - ter conceito favorável do Diretor, Comandante ou Chefe da OPM em que serve;
- IX - não estar:
 - a) respondendo a processo crime no foro civil ou militar, ou submetido a Conselho de Disciplina;
 - b) licenciado para tratar de interesses particulares;
 - c) cumprindo sentença.

Art. 10 - A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, respeitado o limite de vagas fixado nos termos do Art. 8º, § 1º.

Parágrafo único - Não serão conferidas quaisquer prerrogativas aos candidatos aprovados no Concurso de Admissão e não matriculados no Curso de Habilitação por falta de vagas.

Art. 11 - O Subtenente PM ou 1º Sargento PM, aprovado no Curso de que trata o Art. 8º desta Lei, que não tenha sido promovido por falta de vagas, somente ingressará no QOA se continuar atendendo às exigências dos itens VII e IX do Art. 9º, assegurado o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.

Art. 12 - As promoções no QOA obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Parágrafo único - O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação, independente de graduação, e dentro do número de vagas existentes.

Art. 13 - O 1º Sargento PM que concluir o Curso com aproveitamento continuará concorrendo à promoção a Subtenente PM, enquanto não se verificar o seu ingresso na QOA.

Art. 14 - A permanência no serviço ativo, para os Oficiais integrantes do QOA, será de trinta anos de efetivo serviço ou quando atingirem a idade limite:

- para Capitão 56 anos;
- para 1º Tenente 54 anos;
- para 2º Tenente 52 anos.

Art. 15 - Excepcionalmente, para as duas primeiras turmas do Curso de Habilitação, a idade máxima prevista no inciso III, do Art. 9º será de 48 anos, e, o tempo de efetivo serviço previsto no inciso IV do mesmo artigo será de 13 anos.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de fevereiro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 159

Porto Velho,

Em 12 de fevereiro de 1987

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando Vossas Excelências, tenho a honra de encaminhar ao sábio julgamento e decisão dessa insigne Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que Dispõe sobre o Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar Estadual.

O pretendido aumento do efetivo da Polícia Militar, em face do vertiginoso crescimento populacional e da ocupação dos espaços territoriais do Estado, impõe uma melhor adequação de estrutura da Corporação, criando-se os meios necessários a um racional emprego do efetivo. A Lei de Fixação do efetivo da Polícia Militar, estabelece os Quadros de Oficiais e Praças na Corporação, obedecendo critérios de formação e especialização do contingente.

O Quadro de Oficiais de Administração abre às Praças condições de acesso ao oficialato, ampliando as perspectivas de carreira dos quadros correspondentes, hoje, limitados à graduação de Sub-Tenente PM. Em consequência, os Oficiais PM Combatentes deixarão de exercer atividades na área de administração da Polícia Militar, passando a ser empregados nas atividades operacionais, exclusivamente.

O presente Projeto de Lei disciplina as condições de acesso ao novo Quadro, bem como estabelece as prerrogativas dos seus integrantes, tendo como escopo o Estatuto dos Policiais-Militares e os demais diplomas legais em vigor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim sendo, nobre Senhores Deputados, com base nos aspectos abordados e visando, justificadamente e na melhor hora possível, a dotar a nossa Polícia Militar do elemento essencial para o fiel cumprimento das importantes missões que lhe são atribuídas, é que este Executivo, após acurados estudos sobre a matéria, que trará reflexos altamente positivos para as Praças da Corporação no atendimento de antiga aspiração desse contingente, tem a satisfação de submeter à douda apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei, esperando ser honrado com a elevada faculdade de compreensão e de justiça, tão peculiar a Vossas Excelências.

Reiterando os mais atenciosos cumprimentos, volto a expressar a Vossas Excelências os mais sinceros protestos de especial estima e consideração.

ÂNGELO ANGELIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração (QOA), previsto pelo artigo 2º, inciso I, letra "d" da Lei nº , de é constituído de 2º Tenentes PM, 1º Tenentes PM e Capitães PM.

Parágrafo Único - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM e 1º Sargentos PM (Combatentes), de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os integrantes do QOA destinam-se ao exercício de funções de caráter burocrático em todos os órgãos da Corporação, que por sua natureza não sejam privativos de outros Quadros, e que não possam ou não devam ser exercidos por civis habilitados.

Art. 3º - Os Oficiais do QOA só poderão exercer as funções específicas do seu Quadro e constantes dos Quadros de Organição da Polícia Militar.

Art. 4º - Os Oficiais do QOA só concorrerão às substituições nas funções privativas de seu Quadro, nos termos estabelecidos no Quadro de Organização da Polícia Militar.

Parágrafo Único - Os Oficiais do QOA somente poderão exercer cargos de Chefia, quando os Oficiais subordinados forem todos desse Quadro.

Art. 5º - É vedada aos Oficiais do QOA transferência para outro Quadro da Polícia Militar, bem como matrícula no Cur



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

so de Aperfeiçoamento de Oficiais, de acordo com o disposto no artigo 15 do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1.983 (R-200).

Art. 6º - De acordo com as necessidades da Polícia Militar poderá o Comandante-Geral providenciar a matrícula de Oficiais do QOA em cursos de especialização, de grau referente às suas atividades profissionais.

Art. 7º - Ressalvadas as restrições expressas na presente Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos deveres, direitos regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens, dos Oficiais QOPM de igual posto da Polícia Militar.

Art. 8º - O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação.

§ 1º - Compete ao Comandante-Geral baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de matriculados, de acordo com o número de vagas existentes nesse Quadro, acrescidas de vinte por cento.

§ 2º - Caso a Polícia Militar não tenha condições de fazer funcionar o Curso de que trata este artigo, deverá consultar a IGPM no tocante à realização dos mesmos em outras Corporações.

Art. 9º - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

- I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM;
- II - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao segundo grau completo;
- III - ter, no máximo, quarenta e quatro (44) anos de idade;
- IV - ter, no mínimo, dezesseis (16) anos de efetivo serviço como praça, sendo dois na Graduação quando se tratar de 1º Sargento PM.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

meiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação, independente de graduação, e dentro do número de vagas existentes.

Art. 13 - O 1º Sargento PM que concluir o Curso com aproveitamento continuará concorrendo à promoção a Subtenente PM, enquanto não se verificar o seu ingresso no QOA.

Art. 14 - A permanência no serviço ativo, para os Oficiais integrantes do QOA, será de trinta anos de efetivo serviço ou quando atingirem a idade limite:

- Para Capitão 56 anos
- Para 1º Tenente 54 anos
- Para 2º Tenente 52 anos

Art. 15 - Excepcionalmente, para as duas primeiras turmas do Curso de Habilitação, a idade máxima prevista no inciso III do artigo 9º será de 48 anos, e, o tempo de efetivo serviço previsto no inciso IV do mesmo artigo será de 13 anos.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, de fevereiro de 1.987.